

...continuação

112070	Romilda Rossi De Lima	Tecnico De Saude Publica	TSPB01	Assistencia Técnica De Enfermagem	20	I	25	20	II	27	01/10/2013
110272	Rosa Maria Tome	Tecnico De Gestao Publica	TGPB01	Assistencia Tecnica De Gestao	6	I	13	6	II	15	01/10/2013
109274	Rosilaine Cristina Alves	Tecnico De Saude Publica	TSPK01	Assistencia De Enfermagem	22	I	35	22	II	37	01/10/2013
127698	Sandro Roberto Ferreira De Oliveira	Tecnico De Saude Publica	TSPA01	Assistencia De Enfermagem	19	I	1	19	II	3	01/10/2013
100633	Valdecir Do Nascimento	Tecnico De Saude Publica	TSPB02	Assistencia Tecnica De Higiene Dental	20	I	73	20	II	75	01/10/2013
105864	Valmir Francisco Dos Santos	Tecnico De Saude Publica	TSPA04	Assistencia De Saude	19	I	105	19	II	107	01/10/2013
106780	Zilda Rodrigues Da Cruz Santos	Tecnico De Saude Publica	TSPA02	Assistencia De Odontologia	19	I	17	19	II	19	01/10/2013

DECRETO Nº 1543, DE 20 DE DEZEMBRO 2013.

SÚMULA: Estabelece critérios para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas e do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2014, e outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2013 ficam atualizados, monetariamente, em 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), para efeito de lançamento no exercício de 2014, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, conforme o IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado em 19 de dezembro de 2013, pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei nº 8.672/2001 e não registrados no cadastro que serviu de base para o lançamento em 2013, serão os decorrentes das avaliações efetuadas, nos termos do art. 176, da Lei nº 7.303/1997, através de Pauta de Valores.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo se aplica ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), lançado na alíquota fixa anual e mensal, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, aos valores vigentes no exercício de 2013, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário Municipal de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, exceto para os valores expressos na Tabela XVII da Lei nº 7.303/1997 e para a Unidade de Valor de Custeio - UVC, que possui critério próprio de atualização.

Art. 2º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 3º Os valores do IPTU e das taxas agregadas, referentes ao exercício de 2014 gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para o 1º vencimento em cota única, e de 5% (cinco por cento) até a data fixada para o último vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o último vencimento da cota única.

§ 2º Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento a vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 3º Para efeito de emissão, fica limitado em R\$ 30,00 (trinta reais) o valor mínimo de cada parcela.

Art. 4º As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto, serão fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei nº. 7.303, de 30 de

dezembro de 1997.

§ 1º As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 23 de janeiro de 2014, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

§ 2º Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar critério específico para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês e para atender o projeto "melhor vencimento".

Art. 5º Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado na alíquota fixa anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 31 de março de 2014.

§ 3º O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 31 de março de 2014.

Art. 6º Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2013.

Art. 7º Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997 e alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR - Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014

1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 2,35 (Dois reais e trinta e cinco centavos)

Art. 8º Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei nº 8.673/2001 alterada pela Lei nº 8.791/2002, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2014.

§ 1º. As isenções, total ou parcial serão informadas na própria notificação de lançamento.

§ 2º. As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo, não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 9º O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 8.791, de 22 de maio de 2002, relativo ao exercício de 2014, não contemplados no art. 8º, far-se-á mediante apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do(a) servidor(a) do órgão fazendário.

§ 1º Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a:

I - Pessoas com mais de 63 anos de idade:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos (casal);
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) formal de partilha do divórcio ou separação judicial;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

II - Pessoas portadoras de deficiência:

- a) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- b) cópia de Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e na ausência desse documento, deverá ser

apresentado laudo médico que ateste a deficiência ou doença incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral;
c) fotocópia da escritura registrada;
d) comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
g) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

III - Pessoas viúvas:

a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
b) original e fotocópia da certidão de casamento e atestado de óbito;
c) fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
d) fotocópia da escritura registrada;
e) comprovante de rendimentos (aposentadoria, salário e pensão por morte previdenciária);
f) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge supérstite, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 10. Nos processos para obtenção dos benefícios do art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.673/2001 e art. 2º da Lei nº 8.791/2002 deverão anexar:

a) Estatuto social da entidade devidamente registrada;
b) Cópia da declaração de utilidade pública;
c) Declaração do respectivo Conselho (Assistência, Saúde, Educação etc.);
d) Notificação de lançamento constante no carnê do IPTU.

Art. 11. Para os efeitos da Lei nº 8.673/2001 e deste Decreto, entende-se:

I. deficiência física - aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter permanente;
II. renda mensal pessoal - toda e qualquer renda percebida pelo (s) sujeito (s) do benefício fiscal, assim definida pela lei.
§ 1º. Para os fins da Lei nº. 8.673/2001, ficam equiparados ao proprietário, o titular do usufruto e os mutuários da COHAB, COHABAN e COHAPAR que preencham os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

§ 2º. Computar-se-á como único imóvel, para os fins da Lei nº 8.673/2001, quando se tratar de imóvel localizado em condomínio de prédio vertical, onde existam matrículas individualizadas para o Apartamento e para sua respectiva garagem/vaga de estacionamento.

Art. 12. Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2013, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2014, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento).

Art. 13. Ficam também reajustados pelo mesmo índice os valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 23º, 25º, 26º § único, 29º, 30º, 34º e 36º da Lei nº 11.468/2011 (Código de Posturas do Município).

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1523 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Designa membros para comporem a Comissão Processante Permanente da Corregedoria da Guarda Municipal de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 19 da Lei Municipal nº 10.774, de 30 de setembro de 2009 e dos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, e artigo 1º do Decreto nº 1074, de 22 de outubro de 2010, e face o contido na CI nº 628/2013-SMDS,
